

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 142/2003****de 10 de Fevereiro**

A Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, e suas alterações, consagra as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade.

Este regime está consagrado na ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001 e 172/2002, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro e de 25 de Julho.

No âmbito da legislação citada, é proibida a introdução e dispersão na Comunidade da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, causadora da doença podridão anelar da batateira.

Nos últimos anos, a presença desta bactéria tem sido assinalada no sistema de produção de batata da Dinamarca.

Mais recentemente, verificou-se a intercepção na Comunidade desta bactéria num lote de batata-semente da variedade Kennebec originário daquele Estado membro.

Dado que, para a produção de batata, Portugal utiliza quantidades significativas de batata-semente originária da Dinamarca, e estando a decorrer o período de plantação, existe, por isso, um perigo eminente de introdução no nosso país da referida bactéria, o que representa um grave risco para a produção nacional.

Torna-se, assim, necessário estabelecer medidas fitossanitárias temporárias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, no território nacional, relativas a batata-semente originária da Dinamarca.

Neste sentido, estando em causa a defesa fitossanitária do território nacional, importa divulgar e aplicar aquelas medidas, procedendo à devida publicação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece medidas fitossanitárias temporárias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, a seguir designada por organismo prejudicial, no território nacional, relativas a batata-semente originária da Dinamarca.

2.º Todos os lotes de batata-semente originários da Dinamarca destinados a Portugal ficam sujeitos a notificação antecipada pelos serviços oficiais dinamarqueses de protecção fitossanitária à Direcção-Geral de Protecção das Culturas, na qualidade de autoridade fitossanitária nacional.

3.º Da notificação referida no número anterior deve obrigatoriamente constar o número do produtor, a varie-

dade, a quantidade/peso e o nome e endereço do destinatário, bem como a data provável de chegada da remessa.

4.º Todos os lotes de batata-semente originários da Dinamarca destinados a Portugal devem ser submetidos a análise laboratorial para detecção do organismo prejudicial, nos termos do procedimento previsto na Directiva n.º 93/85/CEE, do Conselho, de 4 de Outubro, e transposta para o direito interno pela Portaria n.º 140/95, de 9 de Fevereiro, e vir acompanhados por documento emitido pelos serviços oficiais dinamarqueses de protecção fitossanitária a atestar o resultado do referido teste.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata-semente será sujeita a inspecção fitossanitária, podendo, caso se justifique, ser retirada uma amostra representativa, a qual será submetida a testes laboratoriais oficiais para detecção do organismo prejudicial.

6.º Os custos resultantes da inspecção e dos testes laboratoriais efectuados serão inteiramente suportados pelos respectivos destinatários, nos termos previstos na Portaria n.º 1434/2001, de 19 de Dezembro.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Janeiro de 2003.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 143/2003****de 10 de Fevereiro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 261/99, de 10 de Abril;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 261/99, de 10 de Abril, que aprovou o plano de estudos do curso de licenciatura em Educação de Infância ministrado pela Escola Supe-